



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.651/2020

Autor: Genésio Valensio, Wadinho Peretti e Junior Previdelli

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5651/2020 de autoria dos Ilustres Vereadores Genésio Aparecido Valensio, Wadinho Peretti e Junior Previdelli dispõe sobre a alteração da Lei 3218/2001 que institui o Código de Normas e Posturas do Município.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

Para a análise por esta Comissão, ressalta-se os seguintes entendimentos.

Inicialmente, cumpre analisar a competência do Município para legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal determina em seu artigo 23, VI e VII que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, além de preservar as florestas, fauna e flora.

Complementarmente, estabelece o artigo 30, I que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Já a Constituição do Estado de São Paulo afirma, em seu dispositivo de número 144 que os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Já em âmbito municipal, a Lei Orgânica de Taquaritinga assim determina:

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

E mais

Art. 5.º Compete ao Município, concorrentemente, com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

VI – criar condições para a proteção ao Meio Ambiente Urbano e Rural local e combater a poluição em quaisquer de suas formas, observadas a Legislação e Ação Fiscalizadora Federal e Estadual;

Conforme os dispositivos já referidos, importante destacar que a poluição não é apenas causada por despejo de dejetos, supressão de matas, emissão de poluentes, mas também pela emissão de ruídos, a conhecida poluição sonora.

Sendo assim, não há que se falar em vício de competência, podendo o Município legislar sobre o tema, inclusive conforme julgados encartados no parecer da UVESP.

Ato contínuo deve-se analisar também a questão da iniciativa, se poderia ser legislativa ou necessariamente executiva.

No rol de atribuições privativas do Chefe do Poder executivo, previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município, não há óbice, uma vez que nenhum dos incisos conflita com a matéria em análise.

Acrescenta-se que a norma em análise não cria nenhuma atribuição a servidores, não implica em criação ou aumentos de gastos, visto que a fiscalização já está prevista na norma de posturas a que este projeto visa alterar.

Já na seara da constitucionalidade material, não há retoques a serem feitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

A Carta Magna aduz no seu artigo 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Diante disto, há que se observar que os fogos de artifício, quando emanados no ambiente causa uma série de danos, não apenas aos animais, mas também aos Humanos.

Os animais ficam desorientados pois sua audição é bem mais sensível do que a humana. Os acontecimentos são corriqueiros e de conhecimento de todos, não necessitando ser elencado aqui.

Não bastasse os danos ao meio ambiente, sofrem com os barulhos dos fogos os seres humanos, principalmente os de idade mais tenra ou avançada.

Feitas tais considerações, é possível aferir que os fogos de artifício, apenas de serem utilizados com frequência e fazerem parte dos costumes, trazem inarredavelmente riscos à saúde tanto de quem os manuseia, como por exemplo, amputações e dilacerações de membros, como de quem sofre com os barulhos por estes causados, provocando até a morte de animais.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5651/2020.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 19 de junho de 2020.

Marcos Rui Gomes Marona



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Presidente

Genésio Valensio

Vice-Presidente

Aparecido Carlos Gonçalves

Relator